

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE.
ESTADO DE SANTA CATARINA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº
44/PMBN/2022. IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO DA
IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS
CLÁUSULAS DO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de resposta legal à consulta efetuada pelo Pregoeiro do Município de Braço do Norte, diante da impugnação apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial **ULISSES DONIZETE RAMOS**, JUCESC AAEC 309 – FAESC 041.

Ao final, requer o Impugnante:

- 1 – O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referenciado por ser absolutamente tempestiva e fartamente fundamentada nos termos do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93;
- 2 – Acaso seja rejeitada ou não conhecida pela Autoridade Municipal, seja alternativamente recebida como **RECURSO**, nos moldes do art. 109, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, devendo ambas as decisões virem fundamentadas e;
- 3 – Lastreado na legislação regente à matéria que determina que o leilão pretendido pela Administração Municipal de Braço do Norte **é da exclusividade e competência absoluta dos Leiloeiros Públicos Oficiais**, resta apenas e tão somente a TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO e ou RECURSO e, como resultado desta: **A ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO** do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO do tipo "MAIOR DESCONTO" nº **44/PMBN/2022** e do PROCESSO Nº **72/2022**, atos estes praticados ao arrepio da lei e, se assim não for, sua repercussão dar-se-á no âmbito do Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pois a lei é para ser cumprida por todos. (TEXTO DA IMPUGNAÇÃO, SC, 2022).

Feitas essas digressões iniciais, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, Constituição Federal de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abrangendo todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima².

No presente caso, constata-se que o Município de Braço do Norte/SC lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 44/PMBN/2022, visando à **“CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, REGULARMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, FUNDOS E FUNDAÇÃO.”** (BRAÇO DO NORTE, SC, 2022).

Ressalta-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 44/PMBN/2022 foi impugnado pelo Leiloeiro Público Oficial **PAULO ROBERTO WORM**, Matrícula AARC 333, sendo mantido o entendimento desta Consultoria Jurídica quanto ao

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.

² Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5ª ed. 2018. P.67.

mérito rediscutido pela impugnação ora analisada, apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial **ULISSES DONIZETE RAMOS**, JUCESC AAEC 309 – FAESC 041.

Lado outro, razão assiste ao Leiloeiro Público Oficial **ULISSES DONIZETE RAMOS**, JUCESC AAEC 309 – FAESC 041, no que diz respeito ao prazo final para impugnação do Edital, o qual deve ser corrigido para a data de 29/08/2022, horário das 18h30min.

Com a devida vênia à argumentação exposta na Impugnação apresentada, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela manutenção do Edital impugnado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo à consulta efetuada pelo Pregoeiro do Município de Braço do Norte, **OPINO** no sentido de não ser acolhida a Impugnação feita pelo Leiloeiro Público Oficial **ULISSES DONIZETE RAMOS**, JUCESC AAEC 309 – FAESC 041, devendo apenas ser alterado o Edital de Pregão Eletrônico nº 44/PMBN/2022 apenas no que diz respeito ao prazo final para impugnação, o qual deve ser corrigido para a data de 29/08/2022, horário das 18h30min.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Braço do Norte/SC, 24 de agosto de 2022.

ROSILDA PERIN BÖGER

*Advogada Especialista em Direito Público
com Ênfase em Gestão Pública*

OAB/SC nº 43862

Sócia Fundadora da Sociedade Civil

Böger & Vagner Advogados Associados

OAB/SC nº 6792